

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202018037004056

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1470/2020 - GAB

EMENTA:
MINISTÉRIO
PÚBLICO
ESTADUAL.
SOLICITAÇÃO
DE
INFORMAÇÕES.
REPRESENTAÇÃO.
PANDEMIA DO
NOVO
CORONAVÍRUS.
COVID-19.
EVENTOS
PÚBLICOS.
INAUGURAÇÃO
DE OBRAS E
HOSPITAIS
PÚBLICOS.
AGLOMERAÇÃO.
PARTICIPAÇÃO
DO CHEFE DO
EXECUTIVO.
USO DE
MÁSCARA DE
PROTEÇÃO
FACIAL.
PRINCÍPIO
REPUBLICANO.
RAZOABILIDADE.
DESPACHO
REFERENCIAL.

1. A Secretaria-Geral da Governadoria, por meio do **Ofício n° 3357/2020-SGG** (000014774534), informa acerca do **Ofício n° 136/2020-SPGJ/AJ** (000014772614), pelo qual a

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) solicita informações do Chefe do Executivo Estadual quanto a fatos que lhe são imputados por parlamentar estadual.

2. Consta que a autoridade parlamentar dirigiu representação ao órgão ministerial apontando irregularidades no cumprimento pelo Chefe do Executivo de medidas sanitárias expedidas em decorrência da pandemia do novo *coronavírus*; deu como motivo a realização de eventos públicos, que propiciam a aglomeração de pessoas, em especial a inauguração, no mês de junho, dos hospitais de campanha em Luziânia e Itumbiara, nos quais participou o Chefe do Executivo, sem a utilização de máscara de proteção facial.

3. Relatados, sigo com a fundamentação jurídica.

4. Já é amplamente conhecido que diante da necessidade de enfrentamento do estado de calamidade pública sanitária decorrente da pandemia do novo *coronavírus* (como reconhecido pelo Congresso Nacional, na forma do Decreto Legislativo nº 6/2020, e pelo Estado de Goiás, nos termos do Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020), este ente federado adotou - e vem seguindo - medidas de combate ao surto virótico, por meio da edição de sucessivos atos normativos¹ de ordenação das atividades econômicas e sociais; a questão é tratada, atualmente, pelos Decretos Estaduais nºs 9.653/2020 e 9.700/2020.

5. O art. 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 9.653/2020, determina a suspensão de eventos públicos presenciais, e esse comando restritivo, à evidência, tem também conduzido a atuação da Administração Pública estadual. Mas, trata-se, certamente, de norma que merece interpretação moderada pela razoabilidade, devendo ainda ser prezada sistematicamente, em conjunto com a regra que dita a preservação de atividades essenciais (art. 2º, § 1º).

6. A inauguração de obras públicas e a entrega simbólica de serviços públicos são eventos que ocorrem em decorrência da necessária responsividade dos agentes públicos. Com isso, a atitude inerente ao princípio republicano é reforçada àqueles detentores de mandato eletivo, sendo a sua presença, nestes eventos, uma forma de prestação de contas aos cidadãos em geral; aliás, este é o ponto de encontro do princípio republicano com sua qualidade democrática (*accountability vertical e social*²).

7. É de se reconhecer, inclusive, que a entrega de hospitais de campanha, no atual contexto de grave crise epidemiológica, é um episódio de alta importância sanitária e, com isso, de repercussão social. Portanto, é razoável que certas autoridades estejam presentes para sua inauguração. Para tanto, é claro, é imprescindível que as recomendações sanitárias sejam respeitadas - tal como o uso de máscaras e a preservação do distanciamento entre as pessoas, evitando-se a aglomeração. Faz-se, assim, ponderação equilibrada às circunstâncias da regra proibitiva do referido art. 3º, I, o que reflete plena consonância com o art. 3º, § 2º, do Decreto Estadual nº 9.653/2020.

8. E tal ponderação da vedação do art. 3º, inciso I, parece, inclusive, ser adotada, igualmente, pelos demais Poderes estatais (Legislativo³ e Judiciário⁴), bem como pelo Ministério Público Estadual⁵, já denotando a inconsistência da representação do parlamentar que deu ensejo aos autos, que, indevidamente, confere à norma proibitiva caráter absoluto e inflexível.

9. Do explicitado, não é razoável que o Chefe do Executivo Estadual venha a ser coibido de, na condição de maior autoridade da Administração Pública Estadual, participar de eventos públicos, como pretende o parlamentar estadual. Mais especificamente, não é nada racional a solicitação para obstar a participação do Chefe do Executivo na inauguração de obras que, por si só, não representam violação do

Decreto Estadual nº 9.653/2020. Também, mostra-se desnecessária a determinação de uso de máscara facial, em mera repetição de obrigação imposta pelos arts. 3º, § 2º, e 8º, ambos do Decreto Estadual nº 9.653/2020. E mais, não se tem nenhuma comprovação de que a autoridade não tenha feito o uso de máscara, pelo contrário, o mesmo é constantemente noticiado pela imprensa com o uso de máscara.

10. Não obstante, não é excessivo enfatizar a essencialidade de contínua e rigorosa observância das normas protetivas sanitárias que, hodiernamente, limitam certas atividades e condutas, de modo que a organização de solenidades e eventos públicos, cuja realização se justifique nas condições explicitadas nas linhas acima, e a participação de autoridades nesses acontecimentos, se dê atenta e esmerada, ao máximo, às recomendações sanitárias e às medidas de proteção da saúde.

11. Concluindo, orienta-se ao Chefe do Executivo que apresente tais considerações ao Ministério Público Estadual, podendo acompanhá-las de eventuais documentos ou outros elementos que enfatizem as razões aqui expostas, e que possam confirmar mais detalhadamente o cuidado e o comedimento da autoridade na sua participação e na realização dos eventos citados na representação, ensejo em que deve, ainda, solicitar o arquivamento da *Notícia de Fato nº 202000233137*.

12. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria-Geral da Governadoria, via Gerência da Secretaria-Geral**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor deste articulado (Despacho referencial) ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral, à **Chefia da Procuradoria Judicial** e, para efeito do art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, aos **Procuradores-Chefes das Procuradorias Regionais e das Procuradorias Setoriais dos órgãos da Administração direta e indireta, dos entes autônomos, e equivalentes**.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 <<https://www.casacivil.go.gov.br/noticias/9033-legisla%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-coronav%C3%A9rus-covid-19.html>>.

2 “*Social Accountability: an introduction. In: SMULOVITZ, C.; PERUZZOTTI, E. (Eds.). Enforcing the rule of Law: social accountability in the new Latin American democracies. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2006 (...). Para os autores, é um equívoco limitar a concepção da accountability vertical às eleições, pois essa visão restritiva ignora a sua versão social, que exerce função de destaque nas democracias contemporâneas. Nessa linha de pensamento a accountability social seria um mecanismo vertical, porém não eleitoral, de controle da autoridade política baseado nas ações de múltiplos formatos de associações de cidadãos e movimentos da mídia.*” (WILLEMANN, Marianna Montebello. *Accountability democrática e o desenho institucional dos Tribunais de Contas no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2019*).

3 <<https://portal.al.go.leg.br/noticias/111964/embaixador-do-azerbajao>>.

4 <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/20342-presidente-inaugurara-centro-de-atividade-da-justica-restaurativa-de-goianesia>>.

[5](http://www.mpg.go.br/portal/noticia/novos-promotores-de-justica-de-goias-tomam-posse-nesta-sexta-feira-em-solenidade-com-rito-diferenciado#.X0gXIshKgkk) <<http://www.mpg.go.br/portal/noticia/novos-promotores-de-justica-de-goias-tomam-posse-nesta-sexta-feira-em-solenidade-com-rito-diferenciado#.X0gXIshKgkk>>.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 31/08/2020, às 21:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015044571** e o código CRC **48FA4761**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202018037004056



SEI 000015044571